



## COMISSÃO ESPECIAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

#### EMENDA Nº /03-CE (Do Sr.Renato Casagrande e outros)

Acrescente-se ao inciso VI do art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 41/03, a letra “g” abaixo, alterando-se, igualmente a redação do inciso VII e da letra “j” do inciso XII, do mesmo art. 155.

“Art. 155. ....

VI -.....

*g) será dispensado tratamento simplificado às operações em que estejam envolvidas microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplicando a vedação e o condicionamento previstos na alínea “e”;*

*VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas na alíneas “a” e “b” do inciso II;*

.....

XII -.....

.....

*j) definir regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, hipótese em que poderá diferenciar o porte das empresas e as suas obrigações acessórias em razão do Estado da sua localização;*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A PEC nº 41, em trâmite no Congresso Nacional, traz avanços na matéria tributária. Porém alguns importantes reflexos para as microempresas e empresas de pequeno porte – MPE poderão suscitar questionamentos se ela for aprovada na forma atual. Para aperfeiçoar a PEC nº 41 e dirimir eventuais dúvidas futuras e/ou interpretações equivocadas será necessário alterar a remissão feita exclusivamente ao inciso IX do artigo 170 citado na PEC atual. É preciso destacar que naquele título são dedicados dois diferentes dispositivos às MPE: não apenas o inciso IX do artigo 170, que é citado na PEC n. 41, como também o artigo 179, a saber:

“Art. 170. ....

*IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

.....”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão a microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Embora atendam ao mesmo espírito de criar estímulos ao desenvolvimento do setor, chama-se a atenção que as duas normas têm objetos diferenciados (o tratamento) e podem alcançar pessoas diferentes (as empresas). No primeiro caso, são duas formas de tratamento: o artigo 179 refere-se ao “tratamento diferenciado”; já o artigo 170, IX, contém a expressão “tratamento favorecido”. No segundo caso, o artigo 179 faz referência “às microempresas e às empresas de pequeno porte”, enquanto o artigo 170 menciona, somente, as “empresas de pequeno porte”.

A PEC nº 41 quando trata da definição de regime especial ou diferenciado do ICMS, faz referência, apenas, ao artigo 170. Contudo, pelo definido no capítulo constitucional da Ordem Econômica e Financeira pode-se deduzir que o legislador constitucional teve por objetivo não apenas dar um tratamento diferenciado para as MPE, em relação às empresas de médio e grande porte (como previsto no artigo 179), como também estabelecer que esse tratamento seja favorecido.

Há, igualmente, outro problema na remissão feita na PEC nº 41 ao artigo 170: ela não faz referência expressa às “microempresas”, como está colocado no artigo 179. Uma leitura isolada do artigo 170, e especialmente a recuperação das emendas e das atas dos debates parlamentares que levaram à definição do inciso IX do citado artigo, indicam a firme e inequívoca intenção de beneficiar todo o segmento de empresas classificadas como pequenas ou microempresas.

Para evitar interpretações equivocadas mister se faz aperfeiçoar tais remissões para considerar todos os dispositivos constantes no capítulo da Ordem Econômica e Financeira e inserí-los no capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Finalmente, a palavra “prever” constante na alínea “j” do inciso XII do artigo 155 deve ser substituída pelo vocábulo “definir”, pois, o comando do artigo destina-se a conferir à lei complementar a competência para disciplinar as hipóteses em que serão concedidos regimes especiais ou simplificados de tributação para as MPE, uma vez que esse é o espírito contido no capítulo da Ordem Econômica e Financeira.

Sala da Comissão, em .....

Deputado Renato Casagrande  
(PSB/ES)